

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660-000.685/91-94

LADS

Sessão de 08 de dezembro de 1993

ACORDAO NR. 101-85.945

Recurso nr. : 75.183 - FINSOCIAL - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente : DIRETA IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

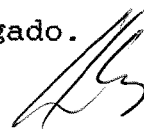
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG.

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a
cobrança da Contribuição ao FINSOCIAL com base no
Imposto de Renda devido, o julgamento do processo
no qual foi exigido aquele tributo, tido como pro-
cesso principal, faz coisa julgada no processo de-
corrente, ante a íntima relação de causa e efeito
existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DIRETA IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento par-
cial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo
principal, através do Acórdão nr. 101-85.715, de 25.10.93, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

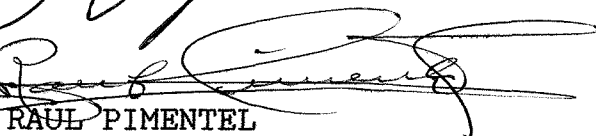


Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

PROCESSO Nr. 10660-000.685/9194

Acórdão nr. 101-86.945

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



RELATÓRIO

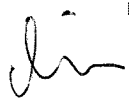
DIRETA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., com sede em Poços de Caldas-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao FINSOCIAL, calculada sobre o Imposto de Renda dos exercícios de 1986 a 1988, apurado em procedimento *ex officio* no processo nº 10660-000.683/91-04, acrescida de encargos legais, com base no artigo 1º, § 2º do Dec.lei nº 1.940/82; item II, "a", da Portaria MF 119/82 e artigos 2º, 3º, 15, 23, 37 e 85 do RECDFIS, aprovado pelo Dec. nº 92.698/86.

O lançamento foi impugnado às fls. 09/18, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo de lançamento do Imposto de Renda, tido como processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 67/68, baseando-se aquela autoridade no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo reflexo.

Segue-se às fls. 73/83 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-85.945

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

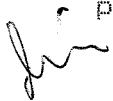
A preliminar de nulidade argüida pela interessada no presente feito é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, os casos de nulidade processual estão expressamente previsto no artigo 59 do Código de Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72, limitando-se aos atos e termos lavrados por pessoas incompetentes e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se verifica do exame dos autos, nada disso ocorreu, tanto é que a interessada defendeu-se da maneira mais ampla possível das acusações que lhe foram feitas pelo fisco.

Passando ao mérito:

Examinando o Recurso nº 104.257, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10660-000.683/91-04, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-85.715, de 25-10-93, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a importância



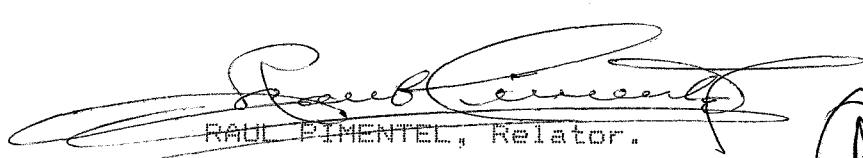
Acórdão nº 101-85.945

de Cz\$ 429.800,00, no exercício de 1988, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida.

No caso, trata-se de contribuição devida ao FINSOCIAL, com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido do processo principal, objeto do Acórdão nº 101-85.715, de 25-10-93.



RAUL PIMENTEL, Relator.

